



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.851, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021

[Produção de efeito](#)

[Revogado pelo Decreto nº 10.852, de 2021](#)

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar os valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 18.](#) O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal **per capita** de até R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 100,00 (cem reais), respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 19.

I- benefício básico, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II- benefício variável, no valor mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição:

.....

III- benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino;

.....

V- benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma prevista no § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) **per capita**.

.....

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e a soma **per capita** referida no inciso V do **caput**, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º O [Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se em extrema pobreza a população com renda familiar **per capita** mensal de até R\$ 100,00 (cem reais).” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2021.

Brasília, 5 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.11.2021 - Edição extra

*